



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10983.005455/98-91  
Recurso nº : 203-119122  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : VONPAR REFRESCOS S/A  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 5 de julho de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-01.980

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de haver pagamentos antecipados, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10983.005455/98-91  
Acórdão : CSRF/02-01.980  
  
Recurso nº : 203-119122  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : VONPAR REFRESCOS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 508 a 522), contra o Acórdão nº 203-08.551 (fls. 478 a 506), que exonerou a interessada de parte do valor lançado, em face de ter considerado ocorrida a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No despacho de fl. 523, o Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes admitiu o seguimento do recurso, por ter sido atendidos os requisitos regimentais.

Alegou a Fazenda Nacional que o prazo para lançamento do PIS seria o de dez anos estabelecido no Decreto-lei nº 2.052, de 1983; que não haveria necessidade de lei complementar, para dispor a respeito de decadência; e que o PIS enquadrar-se-ia “no rol das contribuições da seguridade social, e como tal” estaria “sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei n. 8.212/91”.

Intimada, a interessada apresentou as contra-razões de fls. 527 a 534, sustentando estar correto o acórdão objeto do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10983.005455/98-91  
Acórdão : CSRF/02-01.980

## VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação,*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicaria ao caso as disposições específicas do Decreto-lei n. 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

O lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de janeiro, fevereiro e outubro a dezembro de 1993 e janeiro de 1994 a maio de 1995.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

*PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.  
Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)*

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Processo nº : 10983.005455/98-91  
Acórdão : CSRF/02-01.980

Veja-se que no presente caso o entendimento da Câmara não diverge do exarado no acórdão objeto de recurso, de forma que voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2005.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

